



## **O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NO BRASIL: ESTADO DA ARTE<sup>1</sup>**

*Lucas Ferreira Piccoli<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

Este trabalho apresenta um mapeamento e análise da produção científica sobre o controle de convencionalidade na pós-graduação em Direito no Brasil, focando nas teses e dissertações defendidas em instituições públicas de ensino e pesquisa. Analisando os objetos de investigação evidenciados na amostra, constatou-se a prevalência de trabalhos relacionados à proteção internacional dos direitos humanos, abordando temáticas como o funcionamento das Cortes internas e internacionais, o exame de convencionalidade de casos concretos e de normas específicas, além de abordagens teóricas gerais sobre a ferramenta, indicando uma correspondência entre as pesquisas e os problemas concretos envolvendo a proteção internacional aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Controle de convencionalidade. Pós-graduação. Estado da arte.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Este trabalho foi desenvolvido no escopo da disciplina DPR0036 - Direito Internacional dos Direitos Humanos, ministrada pelo Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, bacharel e mestre em música.

O controle de convencionalidade representa um mecanismo central na concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial no que diz respeito à garantia dos direitos humanos, pois possibilita a adequação do ordenamento jurídico interno ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Diante dessa realidade, o tema tem sido objeto de um progressivo interesse dos pesquisadores e pesquisadoras em Direito Internacional, passando a ocupar um lugar permanente e destacado nas principais obras doutrinárias dedicadas ao tema. Assim, o presente trabalho se propõe a realizar um mapeamento e uma análise da produção acadêmica sobre o controle de convencionalidade na pós-graduação em Direito no Brasil.

A presente investigação iniciou a partir da coleta dos trabalhos que foram analisados, utilizando o Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Considerando as dimensões propostas à investigação, e buscando viabilizar uma análise mais qualificada, optou-se por restringir quantitativamente a amostra, selecionando apenas os trabalhos conclusivos desenvolvidos no âmbito dos cursos de pós-graduação (em sentido estrito) sediados em instituições públicas de ensino superior. Em sequência, os resumos dos trabalhos foram analisados e classificados mediante a aplicação de chaves de pesquisa elegidas no decorrer da própria investigação. Por fim, os resultados foram considerados a partir das contribuições de algumas das principais obras brasileiras de referência sobre o controle de convencionalidade.

## **2 APONTAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS**

As relações jurídicas desenvolvidas na órbita internacional, sobretudo a partir dos anos 1950, têm se intensificado de modo notável, fazendo cair por terra a antiga noção – afeita ao “Direito Internacional Clássico” – de que os Estados estariam dotados de uma autonomia normativa e jurisdicional ilimitada (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 47; RAMOS, 2009, p. 246-247). Na atualidade, mesmo inexistindo um órgão dotado de jurisdição internacional geral, capaz de impor suas decisões a todos os Estados, diversos mecanismos internacionais têm sido desenvolvidos para que as obrigações assumidas perante outros Estados e Organizações Internacionais sejam respeitadas (CHAVES; SOUZA, 2016, p. 89-90; MAZZUOLI, 2015, p. 67). Em adição, o “simples” ato de comprometer-se internacionalmente passou a representar um conjunto de obrigações positivas e negativas capazes de vincular todas as esferas internas

de poder, convergindo num dever geral de que os Estados não afrontem aquilo que foi assentido por meio da ratificação – de modo sucinto: os Poderes Legislativo e Executivo não podem editar normas em desacordo com aquilo que foi pactuado, e o Poder Judiciário deve aplicar as normas domésticas de modo compatível com as disposições inscritas nos compromissos internacionais assumidos (MOREIRA, 2015, p. 254).

É nesse contexto que se insere o controle jurisdicional de convencionalidade, técnica decisória pela qual o Poder Judiciário interpreta, aplica, adapta e conforma o direito interno em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país, em especial aqueles que versam sobre direitos humanos, cujas normas são dotadas de valor hierárquico superior em nosso ordenamento jurídico (MAZZUOLI, 2009, p. 114; 2011, p. 133)<sup>345</sup>. Tal característica autoriza (leia-se: impõe) que o procedimento seja realizado tanto na modalidade abstrata/concentrada, realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto na modalidade concreta/difusa, realizada por qualquer juiz ou tribunal brasileiro (MAZZUOLI, 2015, p. 426; MOREIRA, 2015, p. 254)<sup>6</sup>. Por outro lado, o controle de convencionalidade realiza-se também em sua dimensão internacional e complementar<sup>7</sup>, resultante da atuação de órgãos jurisdicionais internacionais – criados para garantir o fiel cumprimento dos tratados e convenções – no exercício da compatibilização material entre o arcabouço normativo de um Estado-parte e o Direito Internacional, quando o próprio Poder Judiciário doméstico não o tenha efetuado de

<sup>3</sup>Na definição do Vocabulário Jurídico mantido pelo STF: “Os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso)”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=CONTROLE%20DE%20CONVENCIONALIDADE>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>4</sup>Além dos tratados internacionais e da jurisprudência vinculados ao sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) enfatiza que os Estados devem controlar a convencionalidade das suas normas jurídicas também em face do sistema internacional de proteção (MAZZUOLI, 2019, p. 249; MOREIRA, 2015, p. 251).

<sup>5</sup>A doutrina internacionalista, com algumas divergências entre si, costuma elencar as distintas modalidades de controle vertical das normas internas nos seguintes termos: “1 – o controle de legalidade (v.g., a compatibilização de um decreto com uma lei ordinária); 2 – o controle de supralegalidade (exercido em relação aos tratados comuns); 3 – o controle de constitucionalidade concentrado; 4 – o controle de constitucionalidade difuso; 5 – o controle de convencionalidade concentrado (para os tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais); e 6 – o controle de convencionalidade difuso (para todos os tratados de direitos humanos em vigor no país)”. Ver em MAZZUOLI, 2019, p. 263.

<sup>6</sup>Conforme consignam Mazzuoli e Molina (2017, p. 36), o “controle de convencionalidade difuso é obrigação do Poder Judiciário nacional, decorrente da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” desde 26 de setembro de 2006, quando do julgamento do Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, que assentou definitivamente a doutrina do controle de convencionalidade no sistema interamericano – ainda que o procedimento viesse sendo realizado pela Corte IDH desde o início das suas atividades, em 1978 (MAZZUOLI, 2015, p. 421).

<sup>7</sup>Em sentido contrário, parte da doutrina considera apenas a modalidade internacional como autêntico controle de convencionalidade, preferindo designar o instituto interno como “controle nacional” de legalidade, supralegalidade ou constitucionalidade, a depender da hierarquia normativa do tratado-parâmetro em questão. Por tudo, ver RAMOS, 2013, p. 282 ss.

modo satisfatório (CHAVES; SOUZA, 2016, p. 96; MAZZUOLI, 2019, p. 244). Como exemplos concretos do controle jurisdicional de convencionalidade interno em suas distintas modalidades, Valerio Mazzuoli (2015, p. 427-429) cita a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 182<sup>8</sup>, pela qual postulou-se, junto ao STF (controle concentrado), a declaração de inconvencionalidade do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, em face da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência/2007, e o julgamento do Recurso de Revista (RR) nº 1072-72.2011.5.02.0384<sup>9</sup>, pelo qual o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em controle difuso, declarou a inconvencionalidade do art. 193, § 2º, da CLT, em face das Convenções nº 148<sup>10</sup> e nº 155<sup>11</sup> da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A investigação desenvolveu-se na forma de uma pesquisa bibliográfica e documental, tomando como base o recorte específico das teses e dissertações sobre o controle jurisdicional de convencionalidade defendidas nas instituições públicas brasileiras. Para a coleta da amostra, utilizou-se o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES<sup>12</sup>, ferramenta que reúne os trabalhos conclusivos de pós-graduação em sentido estrito publicados no País. Primeiramente, aplicou-se a chave de busca “convencionalidade”<sup>13</sup>, pela qual retornaram 184 trabalhos; após, aplicou-se a filtragem referente à grande área (“ciências sociais aplicadas”) e área do conhecimento (“direito”; “direito constitucional”; “direito público”; “direitos especiais”; “história do direito”; “teoria do direito”), pelas quais retornaram 111 trabalhos, desenvolvidos em 51 instituições brasileiras; seguindo, filtrou-se somente as instituições públicas de ensino e pesquisa, retornando 33 trabalhos, dos quais três foram excluídos por absoluta falta de conexão com o tema investigado<sup>14</sup>. Concluído tal recorte metodológico, a amostra efetivamente analisada está

<sup>8</sup>STF. ADPF nº 182-DF. Decisão monocrática. Rel. Min. Celso de Mello. j. 06.05.2010. Dje 08.05.2010.

<sup>9</sup>TST. RR nº 1072-72.2011.5.02.0384. 7ª Turma. Rel. Min. Cláudio Brandão. j. 24.09.2014. Dje 02.10.2014.

<sup>10</sup>OIT. Convenção nº 148 sobre a Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações (1979). Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236121/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>11</sup>OIT. Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981). Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>12</sup>O Catálogo, que reúne 1.250.014 (um milhão duzentas e cinquenta mil e catorze) teses e dissertações sobre as mais diversas áreas do conhecimento, pode ser acessado por meio do endereço eletrônico <[https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>](https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/). Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>13</sup>Tal recurso permite a filtragem de qualquer trabalho que contenha o termo, seja em seu título, resumo, palavras-chave, corpo do texto, referências etc., bastando que tenha sido cadastrado na plataforma da CAPES pelo Programa de Pós-Graduação ao qual se vincula.

<sup>14</sup>Dois dos trabalhos excluídos mencionavam o termo “convencionalidade” na acepção correlata ao Direito Processual Civil – mais precisamente ao estudo das “convenções processuais” (atos de cooperação entre as

assim caracterizada: 30 trabalhos conclusivos (9 teses e 21 dissertações), desenvolvidos em 19 instituições públicas de ensino e pesquisa brasileiras<sup>15</sup>, defendidos entre 1º de agosto de 2009 e 04 de junho de 2019.

À guisa de observação preliminar, destaca-se que, quando comparada à relevância do controle de convencionalidade para a garantia dos direitos humanos contidos nos tratados internacionais firmados pelo Brasil – reconhecida tanto pelo lugar de destaque ocupado pelo instituto na literatura jurídica nacional, quanto pelo próprio impacto da ferramenta nas decisões judiciais que nela se baseiam<sup>16</sup> –, a quantidade de teses e dissertações encontradas mostrou-se aquém do esperado, refletindo a vagarosa incorporação do procedimento no dia a dia forense no Brasil (MOREIRA, 2015, p. 262), em que se verifica certa resistência à aplicação direta das normas oriundas do Direito Internacional, sobretudo quando contrapostas àquelas provenientes do direito interno (CHAVES; SOUSA, 2016, p. 105). Além disso, contribui para o fato o relativo vanguardismo do conceito e da expressão “controle de convencionalidade” em terras brasileiras, cuja utilização somente veio a desfrutar de progressiva utilização na última década (MAZZUOLI, 2009, p. 113).

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Devidamente selecionada a amostra, passou-se à análise dos resumos dos trabalhos conclusivos, classificando-os a partir da aplicação de duas chaves de pesquisa, elegidas no curso da própria investigação: “ramos do direito” (marcadores: direito do trabalho; direito criminal; direito ambiental; direitos humanos) e “temas abordados” (marcadores: atuação dos órgãos jurisdicionais; casos judiciais concretos; normas jurídicas específicas; discussão teórica geral).

### 4.1 SOBRE OS RAMOS DO DIREITO

---

partes na definição dos aspectos procedimentais envolvendo a causa em que participam) –, ao passo que o terceiro trabalho excluído mencionava o termo “convencionalidade” na acepção correlata ao estudo da linguística – “direito à convencionalidade da língua”.

<sup>15</sup> Quanto à distribuição territorial, oito (26,7%) trabalhos foram desenvolvidos na região sudeste, oito (26,7%) no nordeste, oito (26,7%) na região sul, cinco (16,6%) no centro-oeste e apenas um (3,3%) na região norte.

<sup>16</sup> A propósito, cite-se a emblemática decisão do STF no sentido da inconveniência da prisão civil do depositário infiel, mesmo a despeito da expressa previsão constitucional em sentido contrário – o que, aliás, fundamentava o entendimento anterior adotado pela Corte. Nesse sentido, ver RAMOS, 2017, p. 524 ss.

A primeira chave de pesquisa buscou uma aproximação inicial em relação à amostra, coletando indicações que evidenciassem os ramos do direito predominantes em cada resumo analisado, a fim de observar a sua prevalência e tratamento na amostra selecionada. Assim, as teses e dissertações foram classificadas de acordo com (apenas) um dos seguintes marcadores: direito do trabalho; direito criminal; direito ambiental; e direitos humanos – este, aplicado de modo residual, quando constatada a inadequação do trabalho aos marcadores específicos.

Como resultado, verificou-se uma grande prevalência da produção científica em áreas do saber jurídico mais comumente relacionadas ao Direito Internacional, ao passo que outras tiveram tratamento sensivelmente menor. Em relação ao direito ambiental, foi encontrada apenas uma pesquisa, centrada na discussão doutrinária sobre as chamadas gerações de direitos humanos, propondo uma “abertura sistêmica” do direito e versando sobre a força normativa das normas de direito ambiental. No âmbito do direito do trabalho, figuraram quatro produções (12%<sup>17</sup>), abordando temas como a liberdade sindical, o meio ambiente do trabalho, o trabalho decente e a relação entre a concorrência empresarial e as tendências violadoras e flexibilizadoras das normas trabalhistas. Também no âmbito criminal figuraram quatro trabalhos (12%), abordando temáticas como a audiência de custódia – e sua relação com a presunção de inocência e com o combate à tortura nas prisões –, o direito à duração razoável do processo penal, o crime de desacato (e sua relação com a liberdade de pensamento e expressão) e as práticas violatórias de direitos humanos no sistema prisional. Por outro lado, verificou-se uma maior prevalência em relação ao marcador residual “direitos humanos”, reunindo vinte trabalhos (66,7%) sobre os mais diferentes temas, como o regime de responsabilidade internacional dos Estados e indivíduos por violações de direitos humanos – em especial aquelas praticadas pelo Estado brasileiro durante o regime ditatorial de 1964 –, a proteção às pessoas com deficiência, as garantias vinculadas ao devido processo legal (juiz independente, imparcial e pré-constituído), e a autodeterminação política, legislativa e a defesa do território dos povos originários.

## 4.2 SOBRE OS TEMAS ABORDADOS

A segunda chave de pesquisa foi inicialmente projetada como ferramenta destinada a extrair de cada trabalho o seu objeto de pesquisa, seguindo a trilha aberta pela aplicação da

---

<sup>17</sup>As porcentagens apresentadas na seção “resultados e discussão” se referem ao total de trabalhos que compõe a amostra (100% = 30).

primeira chave de pesquisa, “ramos do direito”. Durante o processo de testagem, verificou-se que a maior parte dos trabalhos apresentava mais de um objeto de pesquisa, pelo que passou-se a observar quais os temas principais abordados em cada um – e não apenas o objeto central da análise –, tendo sido erigidos os seguintes marcadores, os quais foram aplicados ora isoladamente, ora em conjunto, a depender da natureza específica de cada tese ou dissertação: atuação dos órgãos jurisdicionais; caso judicial concreto; norma jurídica específica; discussão teórica geral.

Em relação ao marcador “atuação dos órgãos jurisdicionais”, verificou-se que vinte e dois trabalhos (73,3%) analisaram o comportamento dos órgãos jurisdicionais internos e internacionais na realização do controle jurisdicional de convencionalidade. Algumas observações preliminares merecem destaque: observou-se diferentes níveis de delimitação do objeto de pesquisa, num cenário em que, enquanto alguns trabalhos abordaram a atuação das Cortes de forma genérica – por exemplo: “Poder Judiciário brasileiro e latinoamericano” –, outros traçavam um recorte mais preciso – por exemplo: “Justiças domésticas da Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai”, Cortes Constitucionais da Colômbia, Equador, Bolívia e Venezuela –, figurando ainda um grande número de trabalhos que abordavam a atuação de apenas um órgão, em particular. Verificou-se o menor tratamento a algumas instituições, como a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Brasil) e determinados órgãos jurisdicionais brasileiros – Tribunal Regional do Pará (Brasil), e Tribunais de Justiça da região sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). Em contrapartida, a atuação do Supremo Tribunal Federal se deu em sete trabalhos (23,3%) – basicamente, as análises giraram em torno da efetivação do controle jurisdicional de convencionalidade, em especial sobre o diálogo entre o ordenamento interno e os tratados internacionais de direitos humanos (10%) e sobre a incorporação das sentenças da Corte IDH (13,3%) –, ao passo que o comportamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi analisado dezessete vezes (56,7%), com prevalência na abordagem acerca das condenações do Brasil e demais Estados-parte (23,3%), ao lado de aspectos como a análise geral da sua jurisprudência contenciosa e consultiva (13,3%) – especialmente no que tange à responsabilidade internacional dos Estados por violação de Direitos Humanos – e uma abordagem geral sobre o controle jurisdicional de convencionalidade em sua dimensão internacional.

O segundo marcador reúne os trabalhos que adentraram na análise das especificidades de casos judiciais concretos (33%) que tramitaram ou tramitam perante a Corte IDH, o STF e a Justiça Federal brasileira. Quanto ao órgão interamericano, prevaleceram investigações sobre o

tratamento dado pela Corte aos casos a ela submetidos e relacionados à violação de direitos humanos por algum Estado-parte, figurando desde análises compiladas – exemplo: 50 casos de violação contra Direitos Humanos; casos em tramitação na Corte IDH; casos brasileiros na Corte IDH; ciclos de casos hondurenhos, peruanos e colombianos –, até abordagens particulares, destacando-se as análises sobre o caso Gomes Lund (13,3%) e sobre os casos Urso Branco, Damião Ximenes, Maria da Penha e Jailton Neri da Fonseca. No âmbito da jurisdição interna, predominaram teses e dissertações sobre casos em que se discutia a compatibilização das normas domésticas com os tratados internacionais firmados pelo País; sobre a atuação do STF, registrou-se três pesquisas sobre as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153<sup>18</sup> e 320<sup>19</sup>, que tem por objeto a Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/1979), em especial no que diz respeito à responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura de 1964 – a mesma temática, agora considerando o comportamento da Justiça Federal brasileira, foi abordada em um trabalho conclusivo.

O terceiro marcador reuniu os trabalhos que se dedicam à análise de normas jurídicas específicas (56,7%), seja oriundas do direito interno, seja aquelas inscritas em tratados internacionais. Em relação às primeiras, predominaram análises da Lei de Anistia Brasileira (16,7%), seguidas, em menor número, do Código Penal e da Constituição Federal de 1988 – em especial sobre o regime de incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos e sua hierarquia no ordenamento jurídico pátrio. Já no que atine às normas internacionais, a maior parte das análises voltou-se à regulamentação emanada da Organização Internacional do Trabalho (13,3%) e à Convenção Americana de Direitos Humanos (13,3%) – em especial, no que tange à duração razoável do processo penal (art. 8.1) e à apresentação do preso à autoridade judiciária (art. 7.5) –, figurando, em menor medida, trabalhos sobre o Pacto de Bogotá (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas (2007), Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) – que incluiu uma análise do direito comparado sobre a temática, envolvendo as legislações brasileira e argentina.

Por fim, o quarto marcador reuniu os trabalhos em que houve centralidade na discussão teórica geral sobre o tema do controle de convencionalidade (83.3%). Considerando esse

<sup>18</sup> STF. ADPF nº 153-DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. j. 29.04.2010. Dje 06.08.2010.

<sup>19</sup>A ADPF nº 320-DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), encontra-se em tramitação, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>>. Acesso em 6 jun. 2021.

universo, foi possível agrupar os trabalhos em dois grandes eixos temáticos: em maior medida (70%), encontram-se as análises teóricas acerca dos mecanismos e da sistemática da integração e do diálogo entre fontes internas e externas, versando sobre assuntos como a força normativa dos tratados sobre direitos humanos frente o ordenamento interno brasileiro, a interpretação e aplicação das normas do sistema interamericano de proteção e a constituição do bloco de convencionalidade (de direitos humanos em geral, e, em particular, de direitos do meio ambiente e do trabalho), e a possibilidade de constituição de uma norma global de responsabilidade individual. Ao revés, um número menor de pesquisas (60%) abordou, de modo particular, o controle de convencionalidade efetivado por órgãos jurisdicionais, abordando aspectos como o conceito, a abrangência, os limites e a fundamentação doutrinária e jurisprudencial do controle jurisdicional de convencionalidade; o impacto da ferramenta nos ordenamentos estatais e na atuação dos Poderes da república; a operacionalidade concreta dos órgãos jurisdicionais no controle de convencionalidade das leis brasileiras e no cumprimento das decisões dos órgãos internacionais; o papel do controle jurisdicional de convencionalidade enquanto instrumento de garantia dos direitos humanos e na orientação, formulação e implementação de políticas públicas no Brasil; e a relação entre o controle jurisdicional de convencionalidade e o controle de constitucionalidade de normas jurídicas infraconstitucionais, ferramentas consideradas complementares na proteção aos direitos humanos.

#### 4.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS APRESENTADOS

Em relação aos resultados oriundos da aplicação da primeira chave de pesquisa, foi possível perceber a reverberação, nas pesquisas acadêmicas, da importância do ramo geral da proteção internacional dos direitos humanos para o direito internacional, em especial no que tange às temáticas da responsabilização dos Estados e agentes perpetradores das violações, evidenciando a própria origem/incorporação da expressão no contexto latino-americano<sup>20</sup>. Nessa linha, André de Carvalho Ramos (2009, p. 246) resgata as mudanças recentes – impulsionadas a partir da segunda metade do século XX – sofridas pelo Direito Internacional, o qual passou, de forma exponencial, a afastar-se da defesa dos interesses dos Estados, para constituir-se numa seara privilegiada na defesa dos direitos humanos em nível global e regional, sempre a serviço dos povos e indivíduos. Assim, consonante com o que aponta a produção

---

<sup>20</sup>Embora a doutrina internacionalista relacione a origem da expressão “controle de convencionalidade” ao Conselho Constitucional Francês (CHAVES; SOUSA, 2016, p. 90 ss.), Mazzuoli (2015, p. 421) atribui a sua incorporação ao contexto jurisdicional latino-americano à jurisprudência da Corte IDH.

analisada, o controle de convencionalidade proporciona uma proteção reforçada às garantias fundamentais: a compatibilização vertical das normas jurídicas internas passa a submeter-se não somente às normas definidoras de direitos fundamentais contidas na Constituição, mas também aos tratados internacionais sobre direitos humanos, em uma análise feita tanto no âmbito interno, quanto no plano internacional (MAZZUOLI, 2019, p. 244). Já em relação à responsabilização dos Estados e agentes promovida mediante atuação de órgãos jurisdicionais no exercício do controle de convencionalidade, o grande número de trabalhos aponta para a própria natureza e finalidade da atuação desses órgãos na proteção aos direitos humanos, uma vez que tais sentenças condenatórias internacionais possuem eficácia imediata na ordem jurídica interna dos países que, voluntariamente, se submeteram à jurisdição internacional (ibid., p. 146). Além disso, a ocorrência de pesquisas na área do direito internacional do trabalho reforça o papel da OIT na garantia dos direitos laborais em nível global, seja em decorrência da “eficácia jurídica plena” das suas Resoluções na regência das relações de trabalho, seja pelo fato de tais normas internacionais operarem como “paradigma informativo” ao legislador interno e imperativo hermenêutico ao aplicador do direito (MAZZUOLI; MOLINA, 2017, p. 35). Da mesma forma, o tratamento de temáticas afeitas ao direito criminal evidencia a importância dos sistemas globais e regionais de proteção para a garantia dos direitos individuais e coletivos frente ao exercício do aparato repressivo estatal (GOMES; GONÇALVES, 2016, p. 85)<sup>21</sup>.

No que diz respeito aos dados oriundos da aplicação da segunda chave de pesquisa, foi possível observar a prevalência de determinados temas próprios do controle jurisdicional de convencionalidade, seja quanto às discussões teóricas empreendidas, seja quanto aos casos concretos e normas jurídicas enfrentados. Daqueles trabalhos que analisam a atuação das cortes, percebeu-se grande prevalência de análises sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, e da forma como o Poder Judiciário interno – em especial o brasileiro – se relaciona com os órgãos jurisdicionais internacionais. Em parte, isso se deve à relevância de tais órgãos (em especial da Corte IDH) para a garantia dos direitos humanos contidos nos tratados firmados pelo Brasil, sobretudo através do exercício da competência contenciosa da

---

<sup>21</sup>Especificamente sobre o controle de convencionalidade do preceito criminalizador previsto no art. 311 do Código Penal brasileiro (crime de desacato) em face do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, temática abordada em um dos trabalhos analisados, cite-se o interessante voto do ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.640.084-SP. Analisando o referido voto, Moreira (2017, p. 101 ss.) elenca as principais razões de decidir utilizadas pelo relator, como a distinção entre controle de constitucionalidade e de convencionalidade, a obrigatoriedade da realização do controle (difuso) de convencionalidade pelos juízes nacionais, o caráter de suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento nacional e a importância da promoção de um “Diálogo das Cortes” internas e internacionais.

Corte, resultando em condenações ao País em decorrência de violações aos direitos garantidos pelo Pacto de São José (HOFFMAM; LEMES, 2020, p. 35). Afinal, tal função representa a própria essência do controle de convencionalidade na modalidade internacional, pela qual o comportamento dos Estados, em face das obrigações internacionais por eles assumidas, é fiscalizado por “órgãos julgadores independentes”, buscando evitar “que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizadores” (RAMOS, 2013, p. 280). Da mesma forma, um grande número de trabalhos dedicou-se a analisar casos judiciais concretos, em que a relação entre direito interno e internacional fora resolvida mediante o controle de convencionalidade, em especial nas condenações do Brasil perante a Corte IDH – com frequente tratamento dos casos atinentes às violações perpetradas durante a ditadura de 1964 – e as repercussões dessas decisões no País, perpassando pela atuação Supremo Tribunal Federal, evidenciando-se uma forte conexão entre a realidade jurídica do País – em especial quanto aos casos de grande repercussão internacional – e a pesquisa desenvolvida no âmbito da pós-graduação. Sobre a problemática, Blank e Facchini Neto (2019, p. 20) destacam que as atuais leis de anistia – no Brasil e demais países latino-americanos – foram promulgadas ainda durante (ou imediatamente após) os regimes ditatoriais implantados no continente durante a segunda metade do século XX, pelo que tais leis acabaram preservando o espírito dos tempos autoritários: ao manterem impunes os agentes responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos praticadas no período, esse arcabouço normativo tornou-se incompatível com os compromissos internacionais sobre direitos humanos, ensejando reiteradas condenações aos Estados-parte. Outra tendência relevante foi verificada quanto aos trabalhos que abordaram normas jurídicas específicas, em que os temas candentes verificados no mundo dos fatos repercutiram nas pesquisas sobre o tema, em especial no que tange à já citada Lei de Anistia, ao Código Penal, às resoluções da OIT e ao Pacto de São José da Costa Rica. Já em relação às discussões teóricas sobre o controle de convencionalidade, percebeu-se que os temas tratados aglutinam-se em dois eixos afeitos à temática: a integração entre as normas internas e externas e a sistemática própria do controle de convencionalidade nesse processo. Sobre o primeiro dos aspectos, Thiago Moreira (2015, p. 283) ressalta que a discussão sobre a integração normativa ainda está longe de ser pacificada pela doutrina e pela jurisprudência, questão que, conforme recorda Valerio Mazzuoli (2019, p. 243), deveria restar incontestada pelo simples fato de ter a Constituição Federal de 1988 ter acolhido os tratados sobre direitos humanos “com índole e nível de normas constitucionais”. Já quanto aos aprofundamentos teóricos em relação à sistemática do controle de convencionalidade, considera-se salutar o incremento e propagação de tais análises, visto que o controle de convencionalidade ainda goza de tímido

desenvolvimento na prática diária forense (MAZZUOLI, 2011, p. 132; MOREIRA, 2015, p. 263), realidade que repercute no ainda reduzido número de teses e dissertações que se dedicam à questão. Em contraponto, é possível especular a existência de um número de trabalhos acerca do tema, mas veiculados sob o formato de artigo científico – a exemplo daqueles citados ao longo do presente trabalho. Além disso, a metodologia e o mecanismo de busca utilizados na coleta e análise dos resumos selecionados, somados à incorporação relativamente recente da expressão “controle de convencionalidade” à doutrina e à prática forense no Brasil abrem a possibilidade da existência de um número considerável de pesquisas que, embora abordando a problemática da compatibilização vertical das normas domésticas em face dos tratados internacionais sobre direitos humanos – ou seja, abordando o controle de convencionalidade –, não utilizam a referida expressão para designar o fenômeno, ou, ainda, abordam o assunto de forma transversal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do mapeamento e da análise da produção científica sobre o controle de convencionalidade na pós-graduação pública brasileira, foi possível observar que tal produção localiza-se em torno de determinados eixos temáticos e objetos de pesquisa. Um grande número de trabalhos versou sobre a temática geral da proteção internacional aos direitos humanos, abarcando assuntos como a responsabilização internacional dos Estados por violações perpetradas, em especial aquelas cometidas no curso de regimes ditatoriais, repercutindo alguns dos problemas concretos relacionados à temática, sobretudo no que tange à relação entre o Brasil e os órgãos do sistema interamericano de proteção. Por outro lado, o direito internacional do trabalho e as garantias dos suspeitos, indiciados, acusados e condenados em processo penal também mostraram grande presença na produção científica analisada. Além disso, a atuação das cortes – em especial da Corte IDH e do STF – ganhou destaque em um grande número de trabalhos, novamente trazendo à baila os casos envolvendo condenações ao Brasil em decorrência das graves violações praticadas no curso da ditadura militar de 1º de abril de 1964.

Verificou-se também a presença de pesquisas abordando os aspectos estruturais e operacionais do controle de convencionalidade realizado pelos órgãos internacionais (em especial, a Corte IDH) e internos (em especial, o STF). Contudo, a baixa ocorrência de pesquisas nessa direção reverbera a (ainda) tímida consolidação do tema na doutrina e prática

forense brasileiras, em contradição com a imensa relevância do instrumento para a efetivação dos direitos humanos contidos nos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

## REFERÊNCIAS

BLANK, Dionis Mauri Penning; FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 56, n. 224, p. 11-36, out./dez., 2019.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Phillipe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUZA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 87-113, jan./abr., 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. O controle de convencionalidade, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o crime de desacato. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 114, p. 73-96, fev./maio, 2016. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1207/1142>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

HOFFMAM, Fernando; LEMES, Fernanda Siqueira. O controle de convencionalidade sob a perspectiva do direito processual constitucional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 8, n. 15, p. 24-40, jan./jun., 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7658>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, p. 113-139, 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: RT, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; MOLINA, André Araújo. O controle de convencionalidade da reforma trabalhista. **Dat@venia**, Campina Grande, v. 9, n. 1, p. 34-49, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/4161-12622-1>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O exercício do controle de convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça: uma breve análise do voto do min. Ribeiro Dantas. **FIDES**, Natal, v. 8, n. 1, p. 99-103, jan./jun., 2017. Disponível em: <<http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/300>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez., 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857/70465>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

## **EL CONTROL DE CONVENCIONALIDAD EN EL POSGRADUADO EN DERECHO EN BRASIL: EL ESTADO DEL ARTE**

### **RESUMEN**

Este trabajo presenta un mapeo y análisis de la producción científica sobre el control de convencionalidad en los programas de posgrado en Derecho en Brasil, centrándose en las tesis y disertaciones defendidas en instituciones públicas de docencia e investigación. Analizando los objetos de investigación evidenciados en la muestra, se encontró la prevalencia de trabajos relacionados con la protección internacional de los derechos humanos, abordando temas como el funcionamiento de los tribunales internos e internacionales, el examen de la convencionalidad de casos y normas específicas, en además de planteamientos teóricos generales sobre la herramienta, que indican una correspondencia entre las investigaciones y los problemas concretos sobre la protección internacional de los derechos humanos.

**Palabras clave:** Control de convencionalidad. Posgrado en Derecho. Estado del arte.